

PROJETO DE LEI N.º 108/XVI/1.ª

ESTIPULA A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES NA COBERTURA DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO EXTERIORES

Exposição de motivos

A transição climática com recurso a energias renováveis é essencial para responder à crise climática e ecológica. Mas é também uma medida que, com o devido enquadramento, garante segurança e soberania energética diminuindo ainda as importações de energia e pode providenciar energia mais barata aos consumidores.

Em todo o caso, também a geração de energias renováveis tem impactos associados, nomeadamente de destruição de habitats ou de destruição de sumidouros de carbono. Esses impactos são tanto mais significativos quando está prevista a criação de parques geradores de energia renovável de grandes dimensões. Assim é necessário encontrar soluções que permitam a produção de energias renováveis com menos impactos ambientais e, de preferência, que até tenham impactos positivos. É o caso da instalação de painéis solares fotovoltaicos como cobertura de parques de estacionamento exteriores que gerem sombra para o estacionamento.

Essa é aliás uma medida obrigatória que recentemente o estado francês adotou. A 10 de março de 2023, a França publicou uma lei para a aceleração da produção energética renovável. Um dos artigos prevê a obrigatoriedade para a instalação de painéis solares para a produção energética e para fazer sombra em parques de estacionamento e as

respetivas regras para o efeito. O presente projeto de lei do Grupo Parlamentar Bloco de Esquerda adapta essas medidas para a realidade portuguesa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei implementa a obrigatoriedade de instalação de painéis solares fotovoltaicos para a geração de energia em parques de estacionamento exteriores.

Artigo 2.º

Instalação obrigatória de painéis solares fotovoltaicos em parques de estacionamento exteriores

1 – Os parques de estacionamento exteriores com uma área de superfície superior a 1.500 metros quadrados são equipados, em pelo menos metade da sua área, com sombras que incorporem processos de produção energética.

2 – A obrigação do número anterior não se aplica a parques de estacionamento que tenham instalados outros processos de produção de energia renovável que não requeiram a instalação de sombras, desde que a produção energética seja equivalente à que se verificaria com o cumprimento do número anterior.

3 - Quando vários parques de estacionamento sejam adjacentes entre si, os gestores dos mesmos podem, por acordo mútuo que possam comprovar, agrupar a obrigação referida no número 1, desde que a superfície das referidas sombras construídas corresponda à soma das sombras a instalar em cada um dos parques de estacionamento em causa.

4 – As obrigações desta lei não se aplicam a:

- a) Aos parques de estacionamento exteriores quando condicionantes técnicas, de segurança, arquitetónicas, patrimoniais e ambientais ou condicionantes relativas

a sítios e paisagens não permitam a instalação dos dispositivos referidos no número 1;

- b) Quando estas obrigações não possam ser cumpridas em condições economicamente aceitáveis, nomeadamente devido aos constrangimentos mencionados na alínea anterior;
- c) Quando o parque de estacionamento estiver sombreado por árvores em pelo menos metade da sua superfície;
- d) Parques de estacionamento cuja remoção ou transformação total ou parcial esteja prevista no âmbito de instrumentos de ordenamento do território.

Artigo 3.º

Período transitório

1 – As obrigações do artigo n.º 1 entram em vigor:

- a) a 1 de julho de 2027 para parques de estacionamento com área igual ou superior a 10.000 metros quadrados;
- b) a 1 de julho de 2029 para os parques de estacionamento com área superior a 1.500 e inferior a 10.000 metros quadrados.

2 – As Câmaras municipais podem conceder prorrogações do prazo, não superior a 5 anos, nos casos em que o gestor do parque de estacionamento justificar que foram implementadas as diligências necessárias para cumprir as suas obrigações nos prazos fixados, mas que estas não podem ser cumpridas com o devido a um atraso que não lhe é imputável.

3 – Nos casos dos parques de estacionamento em regime de concessão, as obrigações expressas no número 1 aplicam-se com o fim da concessão ou com a sua renovação, aplicando-se igualmente os prazos constantes do número 1 deste artigo caso essa data seja anterior.

Artigo 4.º

Regulamentação

O governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 8 de maio de 2024

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Joana Mortágua; Isabel Pires; José Soeiro; Mariana Mortágua